



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

### DECRETO MUNICIPAL Nº 0112, de 21 de novembro de 2018.

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO INCENTIVADA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** o disposto no art. 367, da Lei nº 2.716, de 12 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM),

### DECRETA:

**Art. 1º.** Os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, poderão ser pagos por meio do Programa de Regularização Incentivada, com as seguintes reduções de juros e multa de mora para pessoas físicas e jurídicas:

I – 70% (setenta por cento) de desconto de juros e multas, para pagamento em cota única até o dia 10/12/2018;

II- 60% (sessenta por cento) de desconto em juros e multas se para em cota única até o dia 20/12/2018;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto de juros e multas, para pagamento em cota única até o dia 28/12/2018;

IV – em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, mediante o pagamento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 1º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 04 (quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, sem redução dos juros e multas de mora, mediante o pagamento de 30% (trinta por cento) de entrada do valor total;

§ 2º Na hipótese do Parágrafo anterior, o valor da entrada deve ser pago até o dia 28/12/2018;

§ 3º A modalidade prevista poderá, também, ser efetivada, por pessoas jurídicas, via *internet*, para pagamento de todos os débitos que tiveram vencimento até 31 de dezembro de 2017, caso o débito não seja objeto de protesto ou execução fiscal pela Diretoria Fiscal, devendo para isso o contribuinte acessar o Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na área restrita do *menu* de acesso, "Minha Empresa".

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica dispensada a assinatura de Termo de Confissão de Dívida.

§ 5º Os contribuintes já participantes de parcelamentos vigentes, em modalidades distintas, poderão renegociar suas dívidas com os benefícios e condições estatuídos no presente decreto.

§ 6º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com qualquer outra redução admitida para o mesmo ou outro parcelamento.

**Art. 2º.** As modalidades de parcelamento previstas neste programa abrangem os débitos tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou a ajuizar, objeto de parcelamento anterior, cancelado ou não, bem como os que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de:

I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;

II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

§ 1º O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I deste artigo, será considerado como desistência tácita e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos administrativos fiscais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser separado das demais matérias litigadas, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer em litígio.

**Art. 3º.** O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III do art. 2º, está condicionado à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos objeto do pedido de parcelamento, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações.

§ 1º A petição de desistência deve ser protocolada pelo contribuinte no juízo ou tribunal em que a ação estiver.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer com a exigibilidade suspensa.

§ 3º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento à vista ou da primeira parcela do programa, mediante apresentação à Procuradoria Geral do Município de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas e dos comprovantes de pagamentos.

§ 4º Os depósitos judiciais vinculados aos débitos, objeto da desistência de que trata o *caput*, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente, se for o caso.

**Art. 4º.** O valor dos tributos retidos na fonte e não recolhidos ao Município não será objeto de parcelamento.

**Art. 5º.** Poderão ser aceitos pagamentos parciais de débitos, de um ou mais exercícios constantes de uma mesma Certidão de Dívida Ativa - CDA.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput*, em se tratando de débitos ajuizados, a Procuradoria Geral do Município comunicará ao Juiz do feito, para fins de prosseguimento da execução fiscal sobre o saldo remanescente da dívida.

**Art. 6º.** A opção pelo programa será formalizada mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida em 02 (duas) vias ou, pelo pagamento da primeira parcela no caso de parcelamento realizado pela *internet*, instruído com cópia do auto de infração, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A opção implica em confissão irrevogável e irretratável extrajudicial do débito e em renúncia de qualquer contestação de fato e de direito sobre a exação fiscal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 7º.** Nos casos de débitos com execuções ajuizadas, os honorários advocatícios serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com pagamento a vista.

**§ 1º** No caso do “caput”, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento deverá realizar a previsão da incidência dos honorários a ser assinado conjuntamente pelo Diretor Fiscal da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** No caso previsto no “caput”, a Procuradoria Geral do Município comunicará o juízo do feito, após a comprovação do pagamento do acordo de parcelamento como dos honorários advocatícios.

**§ 3º** Os benefícios não dispensam eventuais custas e emolumentos judiciais.

**§ 4º** O não pagamento de qualquer parcela ou atraso superior a 60 (sessenta) dias implica na revogação do parcelamento e comunicação ao juízo para prosseguimento da execução, com abatimento dos valores pagos.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos do mesmo titular são considerados autônomos para a concessão de parcelamento de débito tributário.

**Art. 9º.** Os débitos, para fins de parcelamento, serão consolidados por tributo e por inscrição cadastral, na data da concessão, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso, e dividido pelo número de parcelas.

**§ 1º** A opção pelo programa poderá ser concedida por exercício fiscal completo ou, na hipótese de Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, por movimento econômico mensal e por período de apuração.

**§ 2º** Na hipótese de o contribuinte já ter sido citado em processo de execução fiscal, o pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis, contados da formalização do parcelamento.

**§ 4º** Os valores das parcelas serão corrigidos mensalmente pela Unidade Fiscal do Município (UFM), ou outro índice que o substitua.

**§ 5º** Sobre as parcelas não adimplidas no vencimento, serão aplicados juros e multa de mora, conforme previsto na legislação tributária vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Art. 10.** O pagamento à vista ou da primeira parcela será efetuado na rede bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Municipal de Administração, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que deverá ser impresso no momento da formalização do programa.

**Art. 11.** Será admitido apenas um parcelamento por inscrição municipal e por tributo, exceto na hipótese de pedido de parcelamento de novos débitos.

**Art. 12.** O parcelamento formalizado, em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela até a data do vencimento, será automaticamente cancelado.

**Art. 13.** O contribuinte será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação da desistência de que trata o § 3º, do art. 3º deste Decreto;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa.

**Art. 14.** A revogação do parcelamento implica:

I - o cancelamento imediato dos benefícios fiscais, com o restabelecimento integral dos acréscimos legais do débito fiscal objeto do parcelamento, abatendo-se os valores recolhidos;

II - na imediata inscrição do débito na dívida ativa;

III – no encaminhamento do pedido de protesto da Certidão de Dívida Ativa;

IV – no ajuizamento da execução fiscal;

V - em se tratando de débito inscrito, o imediato seguimento da execução fiscal;

VI - na execução automática da garantia apresentada, quando for o caso.

**Art. 15.** A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

I - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência;

II - não exime o contribuinte de vir a pagar eventuais débitos que venham a ser apurados, mediante procedimento fiscal de ofício, relativo a período incluído no programa, respeitado o prazo decadencial.

**Art. 16.** Os débitos com parcelamento vigentes não serão objeto de representação fiscal para fins penais, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 17.** Os benefícios previstos neste Decreto vigorarão até 28 de março de 2018.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, em 21 de novembro de 2018.

**Valmir Climaco de Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

**Ronny Vonn Corrêa de Freitas**  
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Pará, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, na data supra.